

PARECER N.º 1/CITE/99

Assunto: Parecer nos termos do artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro
Processo n.º 1/99

1. OBJECTO

- 1.1. Em 04.01.99, a CITE recebeu da União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa a cópia integral dos autos de processo disciplinar instaurado pela empresa ..., com sede na ..., “em cumprimento do disposto nos art.ºs 18.º-A da Lei n.º 4/84 de 5/4 e 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3-5”, que pretende proceder ao despedimento com justa causa da sua trabalhadora puérpera ...
 - 1.1.1. Na Nota de Culpa a empresa refere que a trabalhadora foi admitida ao seu serviço “em 01/11/97 para o desempenho das tarefas inerentes à categoria profissional de Tintureira no estabelecimento propriedade da Empresa, sito na Galeria Comercial denominada “...”, em Lisboa”.
 - 1.1.2. A empresa acusa a trabalhadora de, em 19.10.98, encontrando-se de baixa médica, ter entrado no seu estabelecimento, durante o respectivo período de abertura ao público, afirmando “não ter a Empresa pago à Segurança Social as contribuições relativas à remuneração da ora arguida, tendo esta suportado os respectivos descontos mensais”.
 - 1.1.3. “A Gerente ..., então presente, comunicou à arguida sempre ter procedido a Empresa ao pagamento pontual das contribuições devidas à Segurança Social.”
 - 1.1.4. Segundo a empresa, a arguida retorquiu “em tom de voz exaltado” e na presença de “clientes e demais funcionárias da arguente” que “concedia um prazo até ao dia seguinte (20/10), às 12 horas, para que todos os pagamentos em dívida fossem efectuados, sob pena de ir ao Tribunal de Trabalho fazer queixa” e que, após ter saído e voltado a entrar no estabelecimento, disse: “Fazem-se de sérios, mas nem a Segurança Social dos funcionários pagam”..
 - 1.1.5. Alega, ainda a empresa que a arguida deixou “de justificar a situação de ausência prolongada ao serviço em que se encontra desde 31/.08/98”, pelo que de acordo com o duplicado do boletim de baixa em poder da Empresa, deveria ter-se apresentado a arguida ao serviço em 05/10 ou, em alternativa, comunicar a renovação da baixa médica”.
 - 1.1.6. Conclui a empresa que “com o seu comportamento, infringiu a arguida os deveres de respeito e urbanidade e lealdade no trato com superiores hierárquicos, a que se encontra contratualmente vinculada nos termos da alínea a) - do artigo 20.º da L.C.T.”, pelo que “a sua conduta reflectiu-se negativamente na imagem e bom nome da Empresa, perante clientes e funcionários da mesma, tornando insustentável a manutenção da relação laboral firmada”.
 - 1.1.7. Em face do exposto, a empresa tem intenção de “aplicar à arguida a sanção disciplinar prevista na alínea e) do artigo 27.º da L.C.T., ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 al. i) do art.º 9.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27-02.
- 1.2. A trabalhadora arguida, respondeu à nota de culpa, não concordando com o seu despedimento, pois não confirma as acusações de que é alvo por parte da empresa e justifica a sua ausência “por motivos de gravidez na qual foi feito um telefonema no dia em que foi dado o nascimento da criança, 27/10/98”.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Antes de apreciar a adequação da sanção disciplinar de despedimento aos factos de que a trabalhadora è acusada pela sua entidade patronal, há que atender à prova desses factos.
- 2.2. Com efeito, aquela apreciação fica prejudicada pelo facto da entidade patronal não ter feito a competente prova dos factos imputados à trabalhadora arguida
- 2.3. Pois, nos termos do artigo 18.º-A n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, “o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa”.

- 2.4. Para ilidir esta presunção a entidade patronal devia ter feito prova dos factos, que no seu entendimento integram o conceito de justa causa, designadamente através das pessoas que testemunharam os factos, conforme refere na nota de culpa.
- 2.5. É de salientar que as cópias dos documentos juntos ao processo não provam as afirmações imputadas à trabalhadora arguida nem as circunstâncias em que as mesmas teriam sido proferidas.
- 2.6. E, no que respeita à ausência da trabalhadora, a entidade patronal não retirou quaisquer conclusões conducentes ao seu despedimento, pelo que nesta parte não há necessidade de outras considerações.

3. CONCLUSÕES

- 3.1. A entidade patronal não fez a prova dos factos imputados à trabalhadora arguida, não ilidindo, por consequência, a presunção de que o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes é feito sem justa causa.
- 3.2. Assim, o despedimento da trabalhadora arguida, pode constituir na situação “sub judice”, uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, segundo o qual “o direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar”.
- 3.3. Em face do exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora puérpera

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE FEVEREIRO DE 1999